Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº: 0010684-71.2026.8.19.0000
PROC. ORIGINÁRIO: 0414382-66.2016.8.19.0001
IMPETRANTE: SÉRGIO LUIZ BRAGANÇA DE MELO (**OAB/RJ:** 72.053)
PACIENTE: AGUINALDO CARVALHO DE FARIAS (**RG:** 10.630.565-9)
AUTORIDADES COATORAS: 41ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL E VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO CONDENADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, no qual se sustenta constrangimento ilegal decorrente de suposto erro na identificação civil, sob a alegação de que terceiro, seu primo, teria utilizado indevidamente seus dados pessoais ao ser preso em flagrante, resultando em condenação criminal e inclusão indevida em execução penal. Pleiteia-se, liminarmente, a suspensão de medida de monitoramento eletrônico e, no mérito, a retificação da qualificação do condenado, com fundamento no art. 259 do CPP. A liminar foi indeferida. Prestadas informações pela 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, esclareceu-se que há ação penal com suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP. Consta, ainda, execução penal em curso, relativa à Ação Penal nº 0294005-56.2022.8.19.0001, bem como julgamento anterior de Agravo de Execução Penal por esta Corte, no qual se reputou inadequada a via executória para rediscussão da autoria. A defesa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 26/03/2026 16:16:07
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

já ajuizou revisão criminal visando à desconstituição da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de habeas corpus, é possível reconhecer, de plano, erro na identificação civil do paciente, com consequente retificação da qualificação do condenado e suspensão de medidas executórias, quando a controvérsia demanda dilação probatória e já se encontra submetida à via revisional própria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus é instrumento destinado à tutela da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, exigindo prova pré-constituída do constrangimento ilegal, não comportando dilação probatória nem exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

4. A alegação de erro na identificação civil demanda a realização de exame pericial papiloscópico e eventual produção de outras provas técnicas, conforme, inclusive, requerido pelo Ministério Público tanto no juízo de conhecimento quanto na execução penal, o que evidencia a necessidade de instrução adequada, incompatível com a via estreita do writ.

5. A pretensão de retificação da qualificação do condenado, quando fundada em alegação de equívoco quanto à autoria, configura hipótese de desconstituição da coisa julgada, devendo ser deduzida por meio da via processual própria, como a revisão criminal, já ajuizada pela defesa.

6. Inexistindo prova inequívoca, pré-constituída, do alegado erro de identidade, e estando a controvérsia submetida à apreciação na via adequada, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **HABEAS CORPUS** nº. 0010684-71.2026.8.19.0000, em que figura como **PACIENTE: AGUINALDO CARVALHO DE FARIAS**; **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente **AGUINALDO CARVALHO DE FARIAS**, sendo apontada como autoridades coatoras o Juízo da **41ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL e da VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

No essencial, dispõe a impetração que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de erro na sua identificação civil, sustentando que seu primo, indivíduo em situação de rua e dependente químico, teria utilizado seus dados pessoais ao ser preso em flagrante por tentativa de furto, o que resultou indevidamente na sua vinculação a processo criminal, condenação e respectiva execução penal.

Alega a defesa que o referido equívoco decorreu de falha na identificação papiloscópica pelas autoridades policiais, o que teria ocasionado a inclusão indevida do nome do paciente no rol dos culpados e na guia de execução, expondo-o ao risco iminente de imposição de monitoramento eletrônico por tornozeleira,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

bem como a outras restrições de direitos, como o impedimento ao exercício do voto.

Diante disso, sustenta ser cabível a retificação da qualificação do condenado, com fundamento no art. 259 do CPP, pleiteando, liminarmente, a suspensão da medida de monitoramento eletrônico até o julgamento da revisão criminal já proposta, a fim de evitar prejuízo irreparável à sua liberdade e honra.

A liminar foi indeferida (id. 38), as informações foram prestadas pela 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital (id. 16), tendo a Procuradoria se manifestado pelo não conhecimento do writ (id. 41).

É o relatório.

VOTO

Enfrento, neste habeas, questão referente à alegada ocorrência de erro na identificação civil do paciente, sustentando a defesa que terceiro teria se utilizado indevidamente de seus dados pessoais ao praticar infrações penais, o que resultou na indevida vinculação de seu nome à condenação criminal e à respectiva execução penal, com risco iminente de submissão à medida de monitoramento eletrônico, razão pela qual se busca obstar a constrição e promover a retificação da qualificação do verdadeiro condenado.

A fim de instruir a presente impetração, a defesa acostou aos autos os documentos que passo a elencar, entendendo-os como pertinentes à apreciação da controvérsia. Veja-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

- Petição de desarquivamento do processo nº 0294005-56.2022.8.19.0001, datada de 10 de agosto de 2024 (id. 3 – anexos 1);

- Manifestação ministerial, nos autos do processo nº 0294005-56.2022.8.19.0001, datada de 19 de fevereiro de 2025, em que pugnou pela "realização de exame pericial, confrontando as digitais que constam nos documentos de indexes 235 e 277, com as digitais colhidas quando da identificação criminal do réu do presente feito, no ato da sua prisão". Além disso, requereu, a expedição de ofício à 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a fim de que enviasse cópia integral da sentença proferida nos autos do processo crime nº 0414382-66.2016.8.19.0001, na qual o requerente Aguinaldo Carvalho teria sido absolvido em razão de seu primo Lúcio Lourenço ter utilizado a mesma mecânica delitiva no requerimento de index 239 (ids. 4/5 – fl. 1 – anexos 1);

- Manifestação ministerial, nos autos do processo de execução penal nº 5003048-26.2023.8.19.0500, datada de 12 de maio de 2025, "pela realização de exame pericial confrontando as digitais que constam no registro civil/FAC de Lúcio Lourenço Junior, RG nº.: 222965055, CPF nº.: 123.919.177-4, que ora requer seja juntada, com as digitais colhidas quando da identificação criminal do apenado no ato de sua prisão em flagrante a fim de verificar eventual erro na qualificação" (ids. 4/5 – fl. 2 – anexos 1);

- Despacho proferido, nos autos do processo nº 0294005-56.2022.8.19.0001, datado de 10 de março de 2025, em que o Exmo. Dr. Marcelo de Sá Baptista, Juiz Titular da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, elucida que "há coisa julgada, com CES definitiva expedida"; "a prestação jurisdicional no Juízo se encontra finda"; "a execução está regida pela VEP"; e que "**a eventual desconstituição da coisa julgada deverá ser promovida na via processual cabível**" (id. 6 – anexos 1);

- Auto de prisão em flagrante, datado de 12 de novembro de 2022, constando como conduzido "AGUINALDO CARVALHO DE FARIAS, desempregado, residente à Rua São Miguel, 500, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ – Observação: Comunidade Morro do Borel, Identidade número 10630565-9/SSP/Detran, nascido em 03/10/1977, filho(a) de LUZINETE CARVALHO DE FARIAS e JOSÉ MONTEIRO DE FARIAS" (ids. 7/8 – anexos 1);

- Mandado de intimação, datado de 16 de janeiro de 2024, referente ao processo nº 0868572-64.2023.8.19.0001, destinado ao Sr.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

AGUINALDO CARVALHO DE FARIAS, para que comparecesse na AIJ, onde seria ofertado o ANPP (id. 13 – anexos 1);

- Termo circunstanciado, datado de 18 de junho de 2025, em que consta como vítima o Sr. AGUINALDO CARVALHO DE FARIAS, em que imputa ao Sr. LUCIO LOURENÇO JUNIOR o crime previsto no art. 307 do CP, qual seja, falsa identidade, relatando que "no ano de 2023, ao tirar uma certidão de antecedentes criminais, descobriu que seu sobrinho LUCIO LOURENÇO JUNIOR, RG 222965055, CPF 123.919.177-40, morador de rua e dependente químico, apresentou seus dados pessoais, diversas vezes, à polícia civil quando preso em flagrante cometendo crimes; que pouco tempo depois, o declarante recebeu uma intimação do Poder Judiciário para uma audiência, na qual o declarante era acusado de um furto de uma bicicleta no condomínio localizado na Rua Garibaldi 225, Tijuca; que o declarante já havia trabalhado por cerca de 3 anos; que já sabendo que se tratava de um crime cometido pelo seus sobrinho LUCIO o declarante [...]" (id. 16 – anexos 1);

- Sentença proferida, nos autos do processo nº 0294005-56.2022.8.19.0001, condenando AGUINALDO CARVALHO DE FARIAS pela prática do injusto previsto no art. 157, §2º, do Código Penal, à pena de 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, em regime aberto, e, ao final, autorizando que recorresse em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (ids. 17/19 – anexos 1);

- Cópia da AIJ realizada, em 11 de dezembro de 2025, referente ao processo nº 0055265-08.2025.8.19.0001, em que resta esclarecido que, naquela oportunidade, "ausente o denunciado, cuja citação não foi efetivada; presente a vítima, acompanhada de seu advogado e o Sr. Lucio Lourenço, pai do réu, que compareceu espontaneamente a este Juízo, informando que seu filho é usuário de crack e que está em lugar incerto e não sabido; que tem conhecimento que pela 3ª vez, Lucio usou a identidade de seu primo, Aguinaldo Carvalho de Farias, ao ser preso, após praticar pequenos furtos, para sustentar o vício" (id. 20 – anexos 1).

Antes de analisar a liminar, determinei a prestação de informações pelo juízo da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital e pelo Juízo da Vara de Execuções Penais (id. 10).

Isso posto, a 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, referente ao processo nº 0414382-66.2016.8.19.0001 (ids. 16/19), esclareceu que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de furto

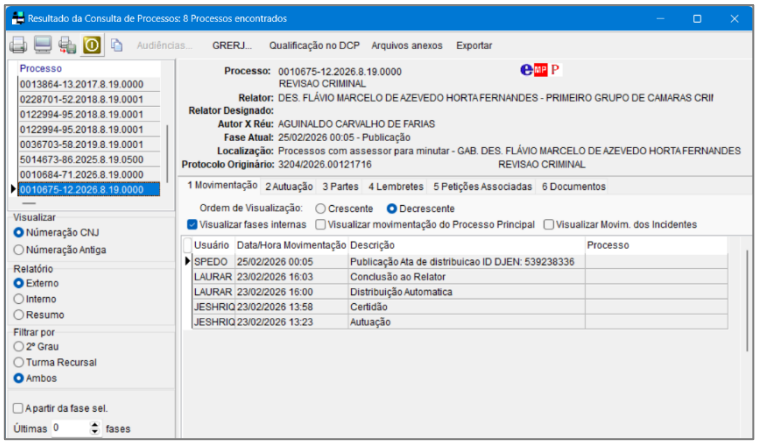
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

qualificado tentado, em concurso de pessoas, ocorrido em 04 de dezembro de 2016, na Rua Andrade Neves, bairro da Tijuca, quando teria ingressado em residência durante o repouso noturno com o intuito de subtrair bens, sendo surpreendido pelos moradores e detido até a chegada da polícia.

Informou, ainda, que a denúncia foi recebida em 1º de junho de 2017, tendo o acusado sido posteriormente citado por edital, diante da ausência de localização, não apresentando resposta à acusação nem constituindo defesa, o que ensejou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, permanecendo o feito suspenso desde então.

Ora, de fato, restou distribuída, sob o protocolo nº 3204/2026.00121716, em 23 de fevereiro de 2026, a Revisão Criminal nº 0010675-12.2026.8.19.0000, de relatoria do Exmo. Des. Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, do Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, referente ao processo originário nº 0414382-66.2016.8.19.0001. Veja-se:



Em análise aos autos do SEEU nº **5003048-26.2023.8.19.0500**, verifica-se a existência, na aba

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

"processos criminais", de 1 (uma) CES em execução, referente à Ação Penal nº 0294005-56.2022.8.19.0001, em que, como anteriormente informado, restou condenado pela prática do injusto previsto no art. 157, §2º, do Código Penal, à pena de 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, em regime aberto.

Ora, anteriormente, em 25 de novembro de 2025, restou julgado, pela Primeira Câmara Criminal, de relatoria do Exmo. Des. Luiz Zveiter, o Agravo de Execução Penal nº 5014673-86.2025.8.19.0500, a seguir ementado:

> **EMENTA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA QUALIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.**
> **I. CASO EM EXAME**
> 1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de retificação da autoria e qualificação por entender que a pretensão enseja rediscussão de matéria fática, devendo ser deduzida na via processual adequada.
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> 2. (I) saber se é possível, na fase de execução penal, a retificação da qualificação, com base na documentação acostada aos autos.
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> 3. No caso, o agravante busca corrigir suposto erro material de identificação na qualificação dos autos, requerendo a retificação do nome do atual condenado, para que passe a constar o nome de seu primo, alegando ser este o verdadeiro autor do fato.
> 4. A alegação de equívoco na qualificação das partes exige dilação probatória quando a correção pretendida envolve a análise de circunstâncias que não podem ser comprovadas de imediato por meio da documentação já existente nos autos, sendo, portanto, incabível na via processual eleita.
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
> 5. Recurso desprovido.
> Teses de julgamento: "Não é possível, na fase de execução penal, retificar a qualificação do condenado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

> sob alegação de erro na identificação da autoria delitiva, quando tal correção demanda dilação probatória. A pretensão configura desconstituição da coisa julgada, devendo ser deduzida na via processual adequada."
> **(5014673-86.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 25/11/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)**

Isso porque, a defesa técnica do paciente apresentou, perante o juízo de execução penal, requerimento de retificação da qualificação do denunciado e condenado (seq. 26.1 – SEEU), pleito que, entretanto, restou indeferido, nos seguintes termos (seq. 37.1 – SEEU):

> "Seq. 26.1 - Trata-se de requerimento de desconstituição da coisa julgada, sob a alegação de que Lucio Lourenço Junior seria o verdadeiro autor da prática criminosa em execução. O MP se manifestou pela realização de exame pericial (seq. 30.1) Decido. A Lei de Execuções Penais ao enumerar as competências do juízo da execução em seu art. 66, dispõe que: "compete a este juízo aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorece o condenado". No presente caso, a defesa pugna, em sede de execução, rediscutir matéria fática, relacionada à autoria e à materialidade delitiva. À toda evidência, tais questões deveriam ter sido ventiladas pela defesa em sede de juízo de conhecimento. Como não o foram à época, eventual desconstituição da coisa julgada deve ser promovida na via processual adequada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Ciência às partes."

A ordem, contudo, não merece prosperar.

É cediço que o habeas corpus constitui remédio constitucional vocacionado à tutela imediata da liberdade de locomoção, sendo cabível nas hipóteses em que o constrangimento ilegal se revela de plano, por prova pré-constituída, não comportando dilação probatória, e,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

portanto, incompatível com os restritos limites cognitivos do habeas corpus.

Já me manifestei, em outros julgados, na mesma linha, *ad exemplum*:

> "[...] A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, sendo inadequado o exame aprofundado da legalidade da abordagem policial ou da cadeia de custódia, devendo tais matérias ser objeto de instrução criminal. [...]Destarte, sabendo-se que o procedimento acima mencionado possibilita melhor avaliação do caso concreto, por ora, não se vislumbra qualquer ilegalidade no flagrante realizado, sem prejuízo de que o pleito possa ser oportunamente analisado pela autoridade coatora, em cotejo com os demais elementos trazidos na instrução criminal."
> (0064848-20.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 04/09/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL);
>
> "[...] A discussão sobre a vulnerabilidade decorrente de eventual debilidade mental da vítima demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus, sendo que a instrução criminal já contém elementos que corroboram a gravidade da conduta e a necessidade da prisão. [...]"
> (0060931-90.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 21/08/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL); e
>
> "[...] Com efeito, cumpre ressaltar que o habeas corpus não se presta à apreciação aprofundada de matéria probatória, sendo cabível apenas nas hipóteses em que a ilegalidade se revela de plano, o que não se verifica na espécie. O reconhecimento de eventual vício na atuação policial ou da nulidade das provas exigiria dilação probatória e reexame minucioso do acervo fático, providências incompatíveis com a estreita via do writ. Dessa forma, nesta via do habeas corpus, se mostra indevido o enfrentamento da questão reclamada, o que poderá ser melhor avaliado pelo juiz na sentença, e, depois, pelo Tribunal em razão de eventual recurso. [...]"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

(0042402-23.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 24/07/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

É como vem decidindo esta Sétima Câmara Criminal:

[...] No mais da impetração, registre-se que não se revela adequado proceder, em sede de habeas corpus, a indagações de caráter eminentemente probatório, especialmente quando se busca discutir elementos fáticos subjacentes à causa penal. [...] Decisão fundamentada (art. 93, IX, da CRFB/88). Constrangimento ilegal inocorrente. Necessidade da custódia cautelar preventiva como última ratio. Motivação idônea. Requisitos legais demonstrados. Denúncia oferecida. Imperiosa necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Irregularidade ou ilegalidade apontadas inaptas a justificar o relaxamento ou a revogação da prisão cautelar dos Pacientes. ORDEM DENEGADA.
(0055811-03.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 08/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL);

"[...] Outrossim, a percepção trazida pelo impetrante, no sentido de que, a descrição fática não configura estelionato ou qualquer outro ilícito penal, mas, a título de poder argumentar, poderia caracterizar improbidade administrativa, a ser eventualmente aferida na esfera civil, tal averiguação é questão atinente ao mérito e demanda percuciente revolvimento e valoração das provas, sendo certo que a audiência de instrução e julgamento estava designada para o dia 04/09/2025. (0069566-60.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 18/09/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL);

"[...] Contudo, a análise da aplicação ou não do princípio bagatela, deve se dar por ocasião do exame do mérito, oportunidade em que será enfrentada de maneira pormenorizada a matéria fático-probatória, sendo inviável tal exame na estreita via do habeas corpus. [...] (0061324-15.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 28/08/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> "[...] O Tribunal de origem fundamentou o indeferimento da liminar na inexistência de extrema debilidade e na possibilidade de tratamento médico por meio de internações hospitalares locais ou transferência para unidade prisional adequada. [...] 5. A controvérsia demanda análise aprofundada de elementos fáticos, o que inviabiliza sua apreciação em habeas corpus pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância e violação do art. 105, I, c, da Constituição Federal. [...]
> (AgRg no HC n. 1.015.475/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025);
>
> "[...] 6. A análise do alegado constrangimento ilegal pela falta de acesso imediato aos autos da medida cautelar de busca e apreensão deferida exige um exame mais aprofundado das provas, a ser realizado primeiramente pelo Tribunal impetrado. [...]
> (RCD no HC n. 1.006.856/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025); e
>
> "[...] A alegação de violação de domicílio não pode ser analisada em habeas corpus quando demanda reexame de provas, sendo necessária demonstração de ilegalidade flagrante para concessão da ordem. [...]
> (AgRg no RHC n. 211.987/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025).

No caso em exame, a tese defensiva repousa na alegação de erro na identificação civil do paciente, sustentando que seu primo teria se utilizado indevidamente de seus dados pessoais ao ser preso em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

flagrante, o que teria culminado em sua condenação e inclusão indevida em execução penal.

Todavia, a análise do conjunto documental acostado aos autos revela que a pretensão deduzida demanda aprofundada incursão no acervo fático-probatório, especialmente mediante realização de exame pericial papiloscópico e eventual produção de outras provas técnicas destinadas à verificação da real identidade do autor do delito.

Com efeito, verifica-se que o próprio Ministério Público, tanto no juízo de conhecimento quanto na execução penal, pugnou pela realização de perícia papiloscópica, evidenciando que a controvérsia não pode ser dirimida de forma imediata e inequívoca, mas depende de instrução probatória adequada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Não bastasse isso, observa-se que a matéria já foi objeto de apreciação no âmbito do Juízo da Execução Penal, bem como desta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo de Execução Penal nº 5014673-86.2025.8.19.0500, no qual se concluiu, de forma expressa, que a pretensão de retificação da qualificação do condenado, sob alegação de erro de identificação, configura hipótese de desconstituição da coisa julgada, devendo ser deduzida por meio da via processual adequada, e não na execução penal.

Ademais, consta dos autos que a defesa já manejou revisão criminal, distribuída sob o nº 0010675-12.2026.8.19.0000, instrumento processual idôneo à desconstituição da coisa julgada penal, inclusive com possibilidade de ampla dilação probatória, constituindo, portanto, a via adequada para o exame aprofundado da controvérsia ora suscitada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se que, na hipótese vertente, não se verifica flagrante ilegalidade, tampouco constrangimento ilegal manifesto, apto a justificar a concessão da ordem na via excepcional do habeas corpus, sobretudo porque inexiste, até o presente momento, comprovação inequívoca do alegado erro de identidade, tratando-se de matéria controvertida, pendente de exame na via própria.

Outrossim, o eventual cumprimento de medidas restritivas decorrentes da execução penal, por si só, não configura ilegalidade quando lastreado em sentença condenatória transitada em julgado, cuja desconstituição depende do devido processo legal, mediante os instrumentos processuais cabíveis.

Assim, ausente prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, a ilegalidade apontada, inviável a concessão da ordem na presente via.

Por tais razões, dirijo meu voto no sentido de denegar a ordem. **É como voto.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASÍLIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ